

Ruini em 25/06/21

cos 11:17



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-7296

Soraya Sotero Silva Ribeiro
Coord. Administrativa e Financeira
Decreto nº 020/2021

Autógrafo de Lei nº 012/2021

Lei nº ____/2021

Projeto de Lei nº. 001/2021

Data: ____/____/____

"Cria no âmbito do município de Porto Nacional o Programa "OS PRATAS DA CASA", onde estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos que contém financiamento público municipal ou quaisquer eventos realizados pelo município de Porto Nacional - TO e dá outras providências."

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais no âmbito do município de Porto Nacional.

Parágrafo único. Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado à realização do evento principal.

Art. 2º. Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município de Porto Nacional a mais de 1(um) ano; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

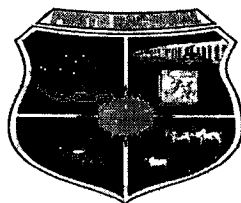
Art. 3º. Ficará a cargo da secretaria de Cultura cadastrar os pratos da casa e denominar de forma que todos os cadastrados possa se apresentar ao decorrer do ano em eventos ora realizado pelo município de Porto Nacional.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 22 dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um.

Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -

Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 001/2021

Autoria: Vereador Jefferson Lopes

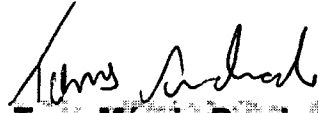
Ementa: "Cria no âmbito do município de Porto Nacional o Programa "Os pratos da casa", onde estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos que contém financiamento público municipal ou quaisquer eventos realizados pelo município de Porto Nacional-TO e dá outras providências."

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 001/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 21 dias do mês de Junho de 2021.


Ver. Geylson Neres Gomes

-Presidente -


Ver. Tony Marcio Pereira Andrade

- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior

- Vogal -



PROJETO DE LEI nº 001/2021, QUE “CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL OS “PRATAS DA CASA”, ONDE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS QUE CONTÉM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL OU QUAISQUER EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 001/2021, de autoria do Vereador Jefferson Lopes, que “cria no âmbito do município de Porto Nacional os “pratas da casa” onde estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos que contém financiamento público municipal ou quaisquer eventos realizados pelo município de Porto Nacional e da outras providencias”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre



a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as



proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.

III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente de autoria do Vereador Jefferson Lopes. Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, a Lei Orgânica do município dispõe que:

Art. 27 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Quanto ao mérito, observa-se que a propositura visa dar mais oportunidades aos artistas locais, de modo que este possam ter espaços para se apresentarem no âmbito do município, dessa forma, é possível analisar



que, inicialmente, o projeto não traz consigo qualquer disposição que possa vedar sua aprovação, e por esse motivo, fica em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto à sua aprovação ou não.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



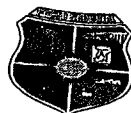
Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 001 de 04 de fevereiro de 2021, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, cabendo apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como ~~opinamos~~. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo,
Porto Nacional/TO, 14 de junho de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296
Porto Nacional – TO, 26 de Fevereiro de 2021.

OFÍCIO CIRCULAR S/N/2021

Aos Digníssimos

**MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**

Senhores membros,

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas, em anexo, para que seja emitido parecer às mesmas, como segue:

Autoria do Poder Executivo

- ✓ **Projeto de Lei nº 001/2021** – Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional-TO, transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal e dá outras providências.

Autoria do Poder Legislativo

- ✓ **Projeto de Resolução nº 003/2021** – Altera os Artigos 3, §2º, artigo 20, 73, Inciso II e Art. 74 do Regimento Interno e adota outras providências. (Vereador Jefferson Lopes)
- ✓ **Projeto de Lei nº 001/2021** – Cria no âmbito do município de Porto Nacional o Programa "Os pratos da casa", onde estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos que contém financiamento público municipal ou quaisquer eventos realizados pelo município de Porto Nacional-TO e dá outras providências. (Vereador Jefferson Lopes)
- ✓ **Projeto de Lei nº 002/2021** – Cria no âmbito do município de Porto Nacional o Programa "Porteira Adentro", visando à melhoria e


Altair K. Aguiar da Silva C. Almeida
Secretaria Legislativa



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

adequação das estradas internas e vias de acesso das propriedades rurais e dá outras providências. (Vereador Jefferson Lopes)

✓ **Projeto de Lei nº 004/2021** – Institui no âmbito do município de Porto Nacional a Medalha do Mérito Educacional PROFESSORA MARIA NEIDE CONCEIÇÃO BARREIRA, pelos relevantes serviços prestados na rede municipal de ensino e dá outras providências. (Vereador Jefferson Lopes)

✓ **Projeto de Lei nº 005/2021** – Institui em âmbito municipal O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA e dá outras providências.. (Vereador Jefferson Lopes)

Sendo só o que nos apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Rhaide Katyéllem da Silva C. Almeida
Secretária Legislativa

RHAIDE KATYÉLLEM DA SILVA COSTA ALMEIDA
- Técnica Legislativa II / Secretária Legislativa –

CIENTE:

1. GEYLSO (Presidente da CCJR) Rexile 05/03/21
2. TONY ANDRADE (Relator da CCJR) Francine Melissa Barbosa 26/2/21
3. PIM JÚNIOR (Vogal da CCJR) Edjane C. de O. Leste
05/03/2021

Gabinete Vereador
Pim Júnior
Recebemos 05/03/21



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 001, 002, 004 e 005/2021 (Todos de autoria do Vereador Jefferson Lopes) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

1 de março de 2021 10:42

Para: josagualberto@hotmail.com

Bom dia Dr.!

Sirvo-me do presente para solicitar a emissão dos Pareceres Jurídicos, sobre as matérias abaixo relacionadas, em caráter de urgência urgentíssima:

- **Projeto de Lei nº 001/2021** - Cria no âmbito do município de Porto Nacional o Programa "Os pratos da casa", onde estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos que contém financiamento público municipal ou quaisquer eventos realizados pelo município de Porto Nacional-TO e dá outras providências. (De autoria do Vereador Jefferson Lopes)

- **Projeto de Lei nº 002/2021** - Cria no âmbito do município de Porto Nacional o Programa "Porteira Adentro", visando à melhoria e adequação das estradas internas e vias de acesso das propriedades rurais e dá outras providências. (De autoria do Vereador Jefferson Lopes)

- **Projeto de Lei nº 004/2021** - Institui no âmbito do município de Porto Nacional a Medalha do Mérito Educacional PROFESSORA MARIA NEIDE CONCEIÇÃO BARREIRA, pelos relevantes serviços prestados na rede municipal de ensino e dá outras providências. (De autoria do Vereador Jefferson Lopes)

- **Projeto de Lei nº 005/2021** - Institui em âmbito municipal O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA e dá outras providências. (De autoria do Vereador Jefferson Lopes)

att.

*Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**Secretária Legislativa**Câmara Municipal de Porto Nacional - TO**Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482**email: pnalsecretaria@gmail.com*

4 anexos**PL 001.2021.pdf**
94K**PL 004.2021.pdf**
126K**PL 005.2021.pdf**
186K**PL 002.2021.pdf**
168K